

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº MPMG-0024.16.010746-2
INFRATOR: POSTO SALAZAR LTDA.

Vistos, etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de coleta de amostra de etanol comum (envelope nº 50878), aos 13/01/16, ofertado aos consumidores pelo fornecedor **POSTO SALAZAR LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº 07.290.163/0001-03, estabelecido na Rua Ministro Oliveira Salazar, nº 770, Bairro Santa Mônica, município de Belo Horizonte/MG, CEP 31525-000, permanecendo com o fornecedor o envelope da respectiva contraprova (envelope nº 51560) – fls. 2/12.

Imputa-se ao reclamado infringência ao artigo 18, §6º, II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigo 12, IX, “a”, “b” e “d”, do Decreto Federal n.º 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produto a) em desacordo com as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT; b) que acarrete riscos à saúde ou à segurança dos consumidores e d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor.

Conforme Certificado de Ensaio nº 638246 lavrado pelo Centro de Inovação e Tecnologia Senai Fiemg Campus Cetec (fl. 8), foram encontrados na amostra coletada teor alcoólico 92% e massa específica 812,6 kg/m³, ou seja, fora das especificações da ANP.

Notificado pessoalmente, o reclamado apresentou defesa administrativa, demonstração do resultado do último exercício (2015) e contrato social – fls. 16/34.

Preliminarmente, argumentou que o posto não tem obrigação legal ou contratual de efetuar testes com o nível de complexidade com que os mesmos são realizados em laboratórios.

No mérito, sustentou que, mesmo que constatadas as irregularidades, não significa que a conduta culposa ou dolosa de adulteração do etanol combustível deva ser atribuída ao posto revendedor.

Argumentou ainda que no ato do recebimento do produto o posto revendedor realizou os testes exigidos pela Resolução ANP nº 09/2007, não tendo sido encontrada nenhuma irregularidade na qualidade do produto, emitido assim o boletim de conformidade.

Aduziu que ainda que tenha havido a desconformidade, tal fato se deu por culpa exclusiva da distribuidora PETROBRAS, que lhe forneceu o produto mencionado, e da qual, inclusive, o posto adquire seus combustíveis com total exclusividade.

Requeru o teste na contraprova nº 51560 e na amostra-testemunha nº 00026163.

Alegou ainda que os vícios apontados são incapazes de causar quaisquer danos ou prejuízos ao consumidor, porquanto só contrariam as normas da ABNT.

Designada audiência de conciliação com o fito de resolver amigavelmente o feito, para 21/6/2017, azo em que o fornecedor se recusou a celebrar Transação Administrativa (fls. 39/41).

Deferida inicialmente a análise da contraprova bem como na amostra-testemunha (fl. 44).

Às fls. 68/69 acostado laudo da contraprova nº 644275, confirmando a impropriedade da amostra de etanol relatada no relatório de ensaio nº 638246 e Interpretação Técnica de Análise nº 2/2016 quanto aos ensaios de massa específica e teor alcoólico.

À fl. 73 despacho da autoridade administrativa indeferindo a análise do teste de qualidade na amostra testemunha (envelope nº 00026163).

Designada nova audiência para o dia 15/5/2018, em que foram propostos Termo de Ajustamento de Conduta e Transação Administrativa, recusados expressamente pelo fornecedor – fls. 76/83.

Conclusos os autos a este subscritor – fl. 83-v.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e da Resolução PGJ nº 11/11, com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever de priorizar a atuação ministerial resolutiva por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Transação Administrativa (TA) e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

O fornecedor foi autuado em razão de infringência à legislação consumerista – 18, §6º, II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigo 12, IX, “a”, “b” e “d”, do Decreto Federal n.º 2.181/97.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 11/11.

A Lei 9.478/97 instituiu a ANP, atribuindo-a a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; a implementação da política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; bem como a regulação e a concessão de autorização para as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade.

Destarte, tendo em vista que a Lei 9.478/97 atribuiu à ANP a regulação das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, inclusive com ênfase na proteção dos direitos dos consumidores, resta inconteste que as normas editadas pela referida agência vinculam particulares.

Feitas tais considerações, verte-se à análise do mérito.

A empresa reclamada de fato infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que colocou no mercado de consumo etanol combustível fora das especificações da ANP, com teor alcoólico 92% e massa 812,6kg/m³.

Segundo o relatório elaborado pelo Procon-MG:

“a massa específica é uma medida indireta da proporção de água e etanol existente no combustível. Foi verificado que o produto contém mais água que o permitido. O teor alcoólico define a pureza mínima do etanol exigida para um bom desempenho do motor. A amostra analisada não possui a

quantidade mínima de etanol prevista na legislação. A consequência direta para o veículo é o aumento do consumo e perda de potência.” (fl. 8)

Da mesma forma, a análise da contraprova nº 638246 confirmou a impropriedade na amostra de etanol:

“A amostra de contraprova lacrada sob o número 51560 não atende às especificações estabelecidas na Resolução ANP nº 19/2015, que trata as características do etanol hidratado combustível a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional.” (fl. 68-v)

Importante frisar houve o indeferimento da análise da amostra-testemunha ante a ausência da relação direta com o consumidor, pois as amostras testemunhas, quando coletadas, conforme Regulamento Técnico Específico, têm a finalidade de comprovar as características dos combustíveis adquiridos pelo posto revendedor junto à distribuidora, antes do descarregamento nos tanques subterrâneos.

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado infringiu, além dos dispositivos normativos acima mencionados, o artigo 18, §6º, II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), *in verbis*:

Art. 18.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

No mesmo norte, o Decreto nº 2.181/97, em seu art. 12, IX, 'a', "b" e "d", considera prática infrativa:

“Art. 12. [...]

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

b) que acarrete riscos à saúde ou à segurança dos consumidores e sem informações ostensivas e adequadas;

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

Sabe-se que fatos como esses praticados pelo reclamado são comuns no mercado, em face da reiterada exploração da condição de hipossuficiência do consumidor. A verdade é que as empresas presentes no mercado têm assimilado estatisticamente as probabilidades de condenação em danos, considerando-as um custo comum da atividade e preferindo, muitas vezes, não tomar as medidas necessárias para evitá-los, por considerá-las mais onerosas do que as indenizações a serem pagas, ainda mais diante dos percentuais de pessoas que, desconhecendo seus direitos, deixam de pleiteá-los, seja no âmbito administrativo ou no judicial.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **POSTO SALAZAR LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº 07.290.163/0001-03, por violação ao disposto no artigo 18, §6º, II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), e artigo 12, IX, "a", "b" e "d", do Decreto Federal n.º 2.181/97; em prejuízo da coletividade, sujeitando-o a uma sanção pecuniária, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam existir.

Dentre as sanções administrativas possíveis, a reprimenda consistente em **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I) mostra-se mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 59 da Resolução PGJ nº 11/11, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ n.º 11/11, figura no grupo 3, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 60, incisos II e III, item 1 da Resolução PGJ nº 11/2011), pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.

c) Por fim, conforme documento acostado à fl. 25, tem-se que o faturamento bruto do fornecedor no ano anterior à infração (2015) foi de **R\$17.026.481,44**, o que leva a concluir por seu grande porte (artigo 65, §1º, da Resolução 11 de 2011).

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ n.º 11/11, motivo pelo qual fixo o quantum da **pena-base no valor de R\$47.566,20 (quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos, que integra a presente decisão, nos termos do art. 64 da Resolução PGJ n.º 11/11.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), razão pela qual diminuo a pena base em 1/3 (artigo 66 da Resolução PGJ n.º 11/2011), reduzindo-a ao patamar de **R\$31.710,80 (trinta e um mil, setecentos e dez reais e oitenta centavos)**.

f) Reconheço a **circunstância agravante** prevista nos incisos VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/5 (um quinto), totalizando o **quantum de R\$38.052,96 (trinta e oito mil, cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos)**.

Ausente o concurso de infrações, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de **R\$38.052,96 (trinta e oito mil, cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos)**.

DETERMINO:

- 1) a intimação do infrator para que, **no prazo de 10 dias úteis**, a contar de sua intimação:
 - 2) a) recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (C/C n.º 6141-7 – Agência n.º 1615-2 – Banco do Brasil), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$34.247,66 (trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos)**, nos termos do parágrafo único do art. 36-A da Resolução PGJ n.º 11/11;
 - b) **ou** apresente recurso a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts. 46, § 2º e 49, ambos do Decreto n.º 2.181/97;
 - c) consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação - e será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

2) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2018.



Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Maio de 2018			
Infrator	POSTO SALAZAR LTDA.		
Processo	0024.16.010746-2		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 17.026.481,44
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 1.418.873,45
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 47.566,20
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 23.783,10
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 71.349,31
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/04/2018			220,98%
Valor da UFIR com juros até 30/04/2018			3,4155
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 683,11
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.246.603,04